

## ACÓRDÃO Nº 060041784

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrentes:** Odival do Socorro Costa Serejo e Francisco de Assis de Souza de Oliveira

**Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

**Recorrido:** Everaldo Batista Lima

**Advogado:** Ailton Vasconcelos Ponte (OAB/PI: 3.909)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE RELAÇÃO DE ELEITORES. DÚVIDA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELAS ANOTAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. - Incerteza de quem seria a propriedade do material irregular de campanha apreendido em abordagem policial durante o período eleitoral. - Relação de nomes, local de votação, endereços e alguns com o número de telefone. - Caso em que, além do Representado negar qualquer vínculo com a documentação, houve abordagem policial quando o recorrente pegava carona em carro de apoiador de candidatura contrária e que também teve material de campanha apreendido. - Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade. - Portanto, paira a incerteza de quem seria o portador da documentação apreendida: o motorista do carro ou o passageiro carona (candidato representado), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas. - Documentos que precisavam ser

corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio. - Os envolvidos forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos. - Constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade. - A mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa por ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado. - Ausência de provas que infirmem as alegações quanto à origem e ao destino, pois o recorrente esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada naquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação e o respectivo comprador. A seu turno, tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como a razão de estar com a referida quantia no momento da abordagem policial. Ressalto que não houve qualquer produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente. - Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. (Recurso Especial Eleitoral

nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138). - A partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente seja proprietário do material apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe. - É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. - Inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva. - Sentença reformada. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedentes as acusações formuladas na inicial.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recursos em Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio interposto por Francisco de Assis de Souza Oliveira e Odival do Socorro da Costa Serejo em face da sentença do Juiz Eleitoral da 3ª da Zona Eleitoral de Parnaíba-PI, que julgou PROCEDENTE a ação com o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, perpetrada pelo representado Odival do Socorro Costa Serejo, nas Eleições Municipais de 2020.

Referido *decisum* condenou Odival do Socorro da Costa Serejo à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); decretou a anulação dos votos por ele recebidos nas Eleições Municipais de 2020, cassando o seu diploma; e declarou a sua inelegibilidade por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020.

Na inicial, o EVERALDO BATISTA LIMA sustentou que “ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, conhecido pela alcunha de PIRATA, candidato a vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), juntamente com sua esposa SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, possuíam um esquema arquitetado de compra de votos para vencer o pleito municipal proporcional”. Ao final, requereu a cassação do registro de candidatura do representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO (O PIRATA) e aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos e procuração (id. 21862976). Cópia do Inquérito Policial no id. nº 21862981.

Na sequência, defesa apresentada por Francisco de Assis de Souza de Oliveira sustentando a ausência de “indício de que 1) a lista encontrada refere-se a eleitores de Parnaíba - PI; 2) que tais eleitores tenham sido agraciados com vantagens oferecidas pelo 1º Investigado “Pirata”; 3) que tenham recebido vantagens em troca de votos ou mesmo que 4) os Investigados tivessem conhecimento ou participação na confecção da citada lista”. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e procuração (id. 21862996).

Odival do Socorro Costa Serejo também apresentou defesa afirmando que “os valores eram oriundos de transações lícitas da empresa do representado e da venda da propriedade do mesmo naquela semana (...) declara que seguia de carona e quando adentrara ao veículo já estavam lá todos os pertences contidos nele”. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e procuração no id. 21863010.

Sem oitiva de testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelo Promotor Eleitoral requerendo a procedência da ação para cassar, multar e declarar inelegível o representado Odival do Socorro Costa Serejo.

Everaldo Batista Lima e Odival do Socorro Costa Serejo, embora intimados, não apresentaram alegações finais, enquanto as apresentadas por Francisco de Assis de Souza de Oliveira (id. 103965016) foram protocoladas intempestivamente.

Após, a sentença julgou “PROCEDENTE a representação, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no caput do Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Em sede de recursos, Francisco de Assis de Souza Oliveira e Odival do Socorro da Costa Serejo requereram a “reforma da sentença de piso, julgando-se, com isso, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pela evidente falta de provas de ilícitos eleitorais”.

O recorrido foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões, entretanto o prazo legal transcorreu *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo “CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos dois Recursos Eleitorais interpostos (ID's 21863045 e 21863047), pois não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconheceu a procedência da representação, ante ao firme e robusto arcabouço probatório documental e à proporcionalidade e legalidade das sanções impostas”.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, os recursos são cabíveis, tempestivos, interpostos por partes legítimas, razões pelas quais deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Recursos interpostos em face de sentença do Juiz da Zona Eleitoral de Parnaíba-PI que julgou procedente a ação com o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente perpetrada pelo investigado Odival do Socorro Costa Serejo, nas Eleições Municipais de 2020, para:

- a) condená-lo à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) decretar a anulação dos votos por ele recebidos nas Eleições Municipais de 2020 e, consequentemente, cassar o seu diploma;
- c) declarar a sua inelegibilidade por 08 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2020.

A sentença adotou os seguintes fundamentos:

“(…) Como ressalvado, quedou-se incontroverso que o representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, conhecido como PIRATA, no dia 14/11/2020, foi abordado pela Polícia Militar, a qual, após revistar seu automóvel, encontrou mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro vivo, uma caderneta com relação nominal de eleitores, com referência individualizada de zona e seção eleitoral, bem como a observação manuscrita “Pg” ao lado de alguns nomes, além de material publicitário de campanha eleitoral. (...) Esses requisitos encontram-se nos autos, quais sejam: o representado ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO era candidato a Vereador, tanto que foi eleito e hoje ocupa o referido cargo; era o proprietário e estava portando os bens apreendidos no momento da apreensão; os beneficiários eram eleitores, o que se constata da planilha com relação nominal, constando informações individualizadas de zona e seções eleitorais; foram realizados pagamentos a eleitores, o que se depreende do grande volume de dinheiro em cédulas apreendido e da observação manuscrita

“Pg” que se repetia na caderneta. Os objetos apreendidos se revelam como um explícito “kit de compra de votos”, consistindo numa prova contundente da captação ilícita de sufrágio. A finalidade eleitoral se infere da planilha de beneficiários, com menção à zona e às seções eleitorais, bem como pelo material publicitário eleitoral. Inclusive, o avançado horário noturno, quando ocorreu a apreensão, é o mais utilizado por aqueles que “compram votos”, por ser mais difícil a fiscalização por parte das autoridades. Supor que essas circunstâncias poderiam enquadrar-se como hipótese diversa daquela prevista no art. 41-A da Lei das Eleições seria exigir do julgador e das contrapartes uma inaceitável ingenuidade, em contradição a toda experiência comum. Na mesma senda, a versão trazida pela investigada, além de não explicar a origem e a destinação desse dinheiro, é contraditória, o que acaba por corroborar tratar-se de um explícito “kit de compra de votos”. Como salientou o *Parquet*, “o representado Odival sequer comprovou a narrativa da sua defesa quanto aos valores apreendidos com o mesmo, tendo em vista que na instrução processual ele não juntou qualquer documento bancário de retirada desses valores daquele que teria comprado um terreno conforme a sua própria narrativa” e “o representado juntou apenas a prova da transferência de um terreno e, segundo o documento, tal transferência só ocorreu em dezembro”. Além disso, se houvesse receio quanto à segurança no transporte ou guarda desses valores, como arguiu o investigado, o menos indicado seria justamente transitar com tal volume de dinheiro em horário noturno, aproximando-se da meia-noite”.

Por aplicável ao caso, transcrevo o teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no **especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) *Grifei*.

No caso, o recorrente Odival do Socorro Costa Serejo sustenta que não foi eleito e não ocupa o cargo de Vereador de Parnaíba-PI, sustentando ter ficado na suplência do partido PROS, bem como que “*as provas usadas para propositura da ação limitam-se a notícias de sites, reportagens, e documentos referentes ao IPL nº 0028/2020 DPF/PHB/PI (Retombado no EPOL nº 2020.0116653)*”.

Sustenta que “na noite do dia 14/11/2020, decidira aceitar carona do nacional DANILO, onde o mesmo em forma de emboscada por saber que o representado sempre aos fins de semana retirava do seu comércio os valores do cofre, devido aos constantes assaltos a si e seus vizinhos e transferia para sua casa e ainda que naquela semana o mesmo efetuara a venda de propriedade sua”.

Acrescenta que “Danilo convidou o Representado para dar a este uma carona e, após iniciado o percurso, mudara o veículo de direção convidando o representado e sua esposa para jantar em restaurante do calçadão cultural. Ora Excelências, em questões de metros o veículo fora abordado por policiais próximos a zona central da cidade, a praça da graça, e posteriormente conduzidos a delegacia sem nenhuma explicação e nem mesmo direitos preservados”.

Informa que “os valores eram oriundos de transações lícitas da empresa do representado e da venda da propriedade do mesmo naquela semana. Além da origem do valor devidamente comprovado, o seu destino também o é já que o representado inclusive havia adquirido um kit para geração de energia solar e teria de no próximo dia útil efetuar o pagamento do mesmo, fato que não ocorreu devido a apreensão dos referidos valores. O representado declara que seguia de carona e quando adentrara ao veículo já estavam lá todos os pertences contidos nele”.

Argumenta ser de oposição, enquanto os santinhos encontrados eram de candidatos de outros partidos, coligação ou situação.

Pois bem. Do auto de Apresentação e Apreensão, observo o detalhamento do material encontrado no carro naquele momento, vejam:

1. O Valor de R\$ 41.890,00 (quarenta e um mil oitocentos e noventa reais);
2. Uma sacola plástica contendo centenas de "santinhos" dos candidatos a vereadores: O Pirata do Pros e do candidato a Prefeito Samaronne do PSD;
3. Um caderno/agenda aramado contendo nome de bairros e de colaboradores;



4. Uma prancheta contendo diversos documentos, tais como: Edital n° 35 — TRE/3ªZONA; Folha Resumo Cadastro único — V7;

5. Dez formulários contendo nome, número do título, zona, endereço telefone, Seção com nomes de centenas de pessoas devidamente cadastradas;

6. Uma folha com o título “Relação das Gratificações” contendo o nome de dezena de pessoas, juntamente com seis folhas contendo nomes, horários, telefone de contato, etc.

7. Um celular Xiaomi da cor preta pertencente ao nacional Odival do Socorro Costa Serêjo;

8. Um Celular SAMSUNG Galaxy J6 pertencente a nacional Silvana Pereira do Nascimento.

Por outro lado, quanto ao material (em especial, a relação de nomes, número de título de eleitor, local de votação, endereços e alguns também com o número de telefone), observo não haver certeza de que seriam de propriedade do representado Odival Serejo, pois além do representado sempre negar qualquer vínculo com a documentação, o veículo apreendido não é de sua propriedade, estando de carona.

De observar que também houve a apreensão (Auto o id. 21862981), em poder de DANILO JOSÉ LEITE DA SILVA, condutor do veículo, de uma sacola “plástica contendo aproximadamente milhares de "santinhos" dos candidatos a vereadores: Paulo Pinto do partido Democratas; Edcarlos Gouveia do partido Progressistas; Joãozinho do Trânsito do partido Democratas; Neta do partido Democrata; André Neves do partido Republicanos; Bernardo Lima do Democratas. E do candidato a prefeito: Mão Santa do partido Democratas”.

Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade.

Portanto, a única certeza a esse respeito é a incerteza de quem seria o portador da documentação ilícita: o motorista do carro (Danilo Silva) ou o passageiro carona (representado Odival Serejo), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas (candidaturas a Prefeito: Mão Santa x Samaronne).

É o que depreendo, também, dos termos de declarações dos policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante, o Cabo RAFAEL DO NASCIMENTO SOUSA e os Soldados EDILSON MENDES LOPES e ANTÔNIO AFONSO BATISTA E SILVA, vejam:

Depoimento de RAFAEL DO NASCIMENTO SOUSA: “no dia 14/11/2020, por volta das 23:30h, foi realizada a abordagem do veículo Gol que era conduzido pelo nacional que se apresentou pelo nome de **DANILO**, (...) foi realizada uma busca no veículo, tendo sido inicialmente encontrado inicialmente duas sacolas plásticas contendo farto material de campanha, popularmente conhecido por "santinhos"; **QUE dentre esse material, existia propaganda de um dos ocupantes do veículo, no caso o sr. ODIVAL**, conhecido por PIRATA, candidato ao cargo de vereador; **QUE na outra sacola o material de campanha era de diversos candidatos de urna coligação contrária a do Sr ODIVAL**; QUE foi encontrada ainda uma sacola contendo grande quantidade de dinheiro e uma prancheta contendo relação de eleitores, tudo isso no banco do passageiro do veículo; (...) continuaram a realização de busca no veículo, desta feita, tendo encontrado ainda mais duas bolsas, contendo em seu interior outra grande quantidade em dinheiro”.

Depoimento do soldado EDILSON MENDES LOPES : “(...) QUE, o depoente integrava a guarnição da Polícia Militar em patrulha pelo Centro da cidade, quando verificou um automóvel Gol cinza sendo acompanhado por uma motocicleta Broz branca; (...) **QUE na oportunidade era conduzido pela pessoa que se identificou como DANILLO, tendo como passageiro um casal**: QUE um dos passageiros era um candidato a vereador conhecido como "PIRATA" e sua esposa que se apresentou pelo nome de SILVANA PEREIRA; QUE inicialmente foi realizada uma busca pessoal no condutor e no vereador, nada tendo sido encontrado de relevante; QUE, continuando o procedimento, foi realizado uma busca no automóvel, tendo sido encontrado no banco de trás no bagageiro, **sacolas contendo material de propaganda eleitoral do vereador conhecido por PIRATA e de outros candidatos de coligações diversas**; QUE foi encontrado também uma bolsa contendo grande quantidade de cédulas de real, além de uma prancheta com relações de eleitores, com respectivos endereços e outras informações; QUE essa prancheta com a documentação foi encontrada no banco da frente do passageiro; QUE devido à aglomeração de pessoas no local, os policiais militares resolveram conduzir aquelas pessoas e o veículo até a Delegacia de Polícia Federal; QUE chegando na delegacia, continuaram a realizar busca no interior daquele automóvel,

tendo sido encontradas mais duas bolsas contendo grande quantidade de dinheiro em espécie, que estavam no banco de trás do automóvel;

Depoimento do Soldado ANTÔNIO AFONSO BATISTA E SILVA: “(...) na noite do dia 14/11/2020 realizava ronda ostensiva em torno do bairro Centro, nesta cidade; QUE, por volta das 23:40h, a guarnição observou um veículo Gol cinza sendo acompanhado por uma motocicleta Broz branca, se deslocando na contramão, fato que causou a perseguição daquele veículo pela viatura, urna vez que podia se tratar de uma tentativa de assalto; (...) QUE ao realizarem a abordagem no veículo, verificou-se que estavam sendo transportados três pessoas naquele automóvel; QUE inicialmente procederam uma busca pessoal nas pessoas do sexo masculino, sendo que nada foi encontrado; **QUE seguindo o procedimento, foi realizado uma busca no automóvel, tendo sido achado de imediato material de propaganda eleitoral, espalhado por todo o veículo; QUE esse material era de um dos ocupantes daquele automóvel que está concorrendo ao mandato eletivo de vereador no Município de Parnaíba/PI; QUE também foi encontrado material de propaganda eleitoral de vários outros candidatos que concorrem à eleição nesse município;** QUE em seguida, foi encontrada um saco plástico contendo grande quantidade de dinheiro que estava no banco do passageiro, assim como também foi encontrada uma prancheta contendo relações de eleitores e outros; QUE, nesse momento, os policiais resolveram parar a busca no veículo, conduzindo todos os ocupantes e o carro para a Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI, em razão da aglomeração de pessoas que se formou no local; QUE chegando na sede da Delegacia de Policia Federal continuaram as buscas no veículo, resultando na arrecadação de duas bolsas com grande quantidade de dinheiro, encontradas no banco de trás do veículo; (...)”.

Observo, ainda, que, em interrogatório, Odival Serejo declarou “QUE no veículo também foram encontradas outras relações de eleitores, sendo que em relação a essas, não são de propriedade do declarante; QUE acredita que essa relação a essa, acredita que seja de propriedade do dono do veículo; QUE também foi encontrado naquele veículo, um material de propaganda do interrogado, conhecido como "santinhos"; QUE também naquele veículo, foi achado o mesmo material de propaganda relacionado à candidatos contrários ao grupo político do interrogado, sendo que estes seriam de propriedade do dono do automóvel”.

Ressalto que o condutor do veículo, Danilo José Leite da Silva declarou na delegacia que:

“os policiais militares fizeram uma busca pessoal no veículo GOL, cor azul, placas OUA-8362, **de propriedade do declarante, embora registrado em nome de sua mãe;** (...) em decorrência desta busca veicular, foi encontrado no piso do passageiro, uma bolsa contendo grande quantidade de dinheiro em espécie; QUE esta bolsa foi encontrada nos pés do Senhor ODIVAL; QUE, ainda no veículo, no banco traseiro, foi encontrado grande quantidade de material de propaganda eleitoral do candidato a vereador, o senhor Odival e de outros políticos de coligação contrário do nacional Odival; que na mesma bolsa com o dinheiro encontrado também foi achado uma prancheta contendo a relação de pessoas onde foram realizadas visitas pelo candidato Odival, dias antes; que diante disso foram todos conduzidos à delegacia de polícia federal em Parnaíba/PI; que o declarante afirma que quando o senhor Odival e sua esposa entraram em seu veículo, já estavam de posse de uma bolsa, onde foram encontrado a relação de pessoas visitadas conforme informado anteriormente; que o declarante afirma que sabia apenas que tinha uma determinada quantia em dinheiro, não sabendo informar o valor total (...)”.

Assim, entendo que os documentos precisavam ter sido corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio.

No caso, Odival do Socorro Costa Serejo, Silvana Pereira do Nascimento e Danilo José Leite da Silva forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos.

O autor da presente representação também não providenciou outros elementos de prova de sorte a desvendar o verdadeiro proprietário do material irregular.

Por certo, constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade.

Assim, a mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa pelos ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado.

Nesse sentido, trago trecho de ementa de julgado do TSE:

**(...) De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.** 4. Agravo regimental não provido. (*Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 66, Data 10/04/2012, Página 20*).

Quanto ao valor encontrado com Odival Serejo, observo a ausência de provas que infirmem suas alegações quanto à origem e destino, pois esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada na terça ou quarta-feira daquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação (R\$ 50.000,00) e o respectivo comprador.

Eis o teor das citadas declarações:

QUE o interrogado afirma que a sua renda vem de sua sorveteria e imóveis alugados; QUE esclarece que o valor que transportava naquele momento é fruto, em grande parte, da venda de um terreno, realizado na terça ou quarta-feira dessa semana; QUE esse imóvel encontra-se situado na Av. Dr João Silva Filho, s/n, bairro Planalto, Parnaíba/PI; QUE esse terreno foi vendido pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo esse valor recebido em dinheiro; QUE o comprador do seu terreno foi o Sr ARÃO, comerciante do ramo de combustível nessa cidade e pai do candidato a prefeito Sr. SAMARONE; QUE esse terreno foi comprado para a irmã do candidato a prefeito SAMARONE; QUE recebeu esse dinheiro na quarta-feira e o guardou no cofre da sua sorveteria; QUE, por conta da grande quantidade de ocorrência de furto e roubo na região onde se localiza sua sorveteria, o interrogado decidiu transportar esse dinheiro na noite do dia 14/11/2020, para sua residência localizada na Rua Coronel Pacifico. Nº 573, bairro São José, Parnaíba/PI; QUE para tanto, resolveu aproveitar a carona do sr. DANILO JOSÉ LEITE; QUE o interrogado esclarece que DANILO não sabia que o interrogado transportava essa quantia em dinheiro; QUE o interrogado afirma que o

restante dos papéis encontrado no veículo não é de seu conhecimento, não podendo afirmar que seja do sr DANILO JOSE LEITE;

SILVARA PEREIRA DO NASCIMENTO, esposa de Odival Serejo, também foi ouvida na delegacia e relatou:

“QUE, em seguida, realizaram uma busca no veículo, tendo sido encontrado no banco traseiro do veículo e no bagageiro do veículo, algumas sacolas com propaganda eleitoral, tipo "santinho" do seu marido ODIVAL e de outros candidatos de coligações contrária à de seu marido; QUE também foi encontrado numa bolsa em poder da declarante, uma grande quantidade de dinheiro, não sabendo informar a declarante o valor exato; QUE a declarante afirma que foi encontrado uma relação contendo nome de pessoas que haviam sido visitadas há um mês atrás por eles; QUE afirma que não tem conhecimento de nenhuma prancheta com outra relação encontrada no veículo; QUE em razão disso foram conduzidos a Delegacia de Polícia Federal; QUE a interrogada confirma que o dinheiro encontrado no veículo de DANILO é de propriedade do seu marido, fruto da venda de terreno, renda da sorveteria, etc; QUE a interrogada afirma que a prancheta encontrada no veículo não era de sua propriedade e somente a relação contendo o nome e endereço de eleitores eram de sua responsabilidade; QUE acredita que a prancheta e os demais documentos que não eram de sua responsabilidade, seria de propriedade do condutor do veículo, o Sr. Danilo.

Observo, portanto, a sintonia entre os depoimentos do casal, sendo que pequenas divergências nos relatos não servem para incriminar quem quer que seja, ainda mais quando convergem em pontos essenciais.

A seu turno, Odival Serejo tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como o fato de estar com a referida quantia no momento da apreensão, quais sejam:

a) Contrato de 13 de novembro de 2020 e nota fiscal de 17 de novembro de 2020, referente a aquisição de GERADOR FOTOVOLTAICO 14,08 KWP (id. 21862998), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como forma de justificar qual seria o destino do valor em análise;

b) Imagens e boletim de ocorrência de furto ocorrido na localidade em data anterior aos acontecimentos, como forma de justificar a necessidade de estar com a quantia no momento da abordagem;

c) Escritura e protocolo de registro de compra e venda de propriedade, para esclarecer a origem do dinheiro objeto de medida policial.

Ressalto que não houve produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente.

Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138).

De sorte que, a partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente Odival Serejo seja o proprietário do material irregular apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe.

A propósito, das condutas alvo da presente ação, extraio acusações rebatidas e negadas expressamente pelo recorrente Odival Serejo, assim, “diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos (...), é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, (...) deve ser referendada a vontade popular. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3-23).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE TERMOS DE CESSÃO DE USO. DOCUMENTOS EMITIDOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA NÃO CONDI-CIONADA AO VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. GRAVI-

DADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/BA de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porquanto não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político pelo à época prefeito e candidato à reeleição de Piripá/BA em 2020, bem como pelo candidato ao cargo de vice-prefeito e pela Coligação Para o Trabalho Continuar em Boas Mãos. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: "(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) **prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores**; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (RO-EI 0603024-56/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26/10/2020). (...) 7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053753, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022*).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.* 2. *Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.* 3. *De acordo com o art. 333, I, do CPC, o*



*ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 66, Data 10/04/2012, Página 20).*

Assim, entendo não evidenciada a prática pelo recorrente dos ilícitos narrados na inicial, diante da ausência de provas, o que afasta a configuração dos ilícitos narrados.

O fato é que, para a comprovação de qualquer dos ilícitos narrados, a jurisprudência exige apresentação de provas robustas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. **Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. (...)** 10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido.11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11015, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021) Negritei.

Enfim, da análise dos autos, observo que não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor em troca de voto.

Ora, é impreterível, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa de sua prática. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

Assim, inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade.

A par dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial.

É como voto, Senhor Presidente.

**V O T O ( V E N C I D O )**

**O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO:** Senhor Presidente e demais membros da Corte,

O eminente juiz relator se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, “para reformara sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial”.

Com todas vênias, e de forma sucinta, discordo de Sua Excelência, porquanto os meios de prova mencionados em seu próprio voto – com transcrição, inclusive, de declarações colhidas em instrução, comprovam suficientemente a materialidade e a autoria dos fatos objeto de apuração nos autos.

Reitero a compreensão que tenho manifestado no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal (*Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*) a situações semelhantes à discutida neste processo. Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação” (REsp 130570/SP).

O argumento da necessidade de prova “robusta”, “contundente”, etc., significa inviabilizar a aplicação da lei, no particular, pois tal exigência é inconciliável com a realidade de condutas criminosas da espécie são praticadas com os cuidados e a astúcia reputados aptos para ocultá-las o máximo possível.

Nesse passo, adoto os fundamentos da sentença impugnada como razões para decidir e, assim, **VOTO pelo desprovimento do recurso.**

É como voto.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrentes:** Odival do Socorro Costa Serejo e Francisco de Assis de Souza de Oliveira

**Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

**Recorrido:** Everaldo Batista Lima

**Advogado:** Ailton Vasconcelos Ponte (OAB/PI: 3.909)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DAR-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação por inexistência de provas robustas da prática dos crimes alegados na inicial, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Sebastião Firmino Lima Filho (convocado) e Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada da Juíza Lucicleide Pereira Belo. Declarou-se suspeito Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 29 A 31.5.2023**